

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-601-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) promove uma série de encontros anuais, de abrangência nacional, nos formatos virtual e presencial, visando à produção e disseminação de pesquisas na área jurídica.

Esses eventos, além de contemplar palestras de juristas de destaque, nos âmbitos nacional e internacional, enfocam precipuamente a apresentação de artigos científicos, defendidos perante grupos de trabalho especializados por área (os GTs). Nesses grupos, promove-se a discussão sobre o estado da arte da produção da ciência jurídica brasileira e internacional. Trata-se de momento de compartilhamento e debate das diversas pesquisas realizadas no contexto da pós-graduação em direito e, portanto, de oportunidade de formação de relevantes redes de diálogo entre estudiosos, professores e cientistas nacionais e estrangeiros (networking).

Especificamente o grupo de trabalho Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e Realismo Jurídico, ora em apresentação, enfoca os seguintes temas: concepções de justiça; matrizes fundantes da ideia de justiça; justiça e direito; a justiça e sua relação com a busca da verdade; justiça universal e justiça particular; justiça substantiva e justiça procedimental; justiça distributiva; teorias modernas da justiça; utilitarismo clássico e contemporâneo; liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; democracia deliberativa e justiça social como reconhecimento; razão jurídica; semiótica; retórica; lógica; argumentação e argumentação jurídica; direito e ciência jurídica; teoria da norma jurídica; teoria da norma e teoria da decisão; teoria do ordenamento jurídico; direito e linguagem; positivismo(s) jurídico(s); realismo(s) jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; o paradigma da cientificidade; falseabilidade; pragmatismo filosófico e jurídico; relações entre direito, estado e sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; o pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; o direito como sistema de regras e princípios; a relação entre direito e moral; o discurso jurídico; judicialização; ativismo judicial; decisionismo; idealismo jurídico; neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; e, pragmatismo.

Na presente oportunidade, na agradável cidade de Balneário Camboriú (SC), entre os dias 7 e 8 de dezembro de 2022, foram apresentados artigos científicos que tratam, de forma abrangente e interdisciplinar, sobre os assuntos afetos ao presente GT, antes indicados. A qualidade e a relevância dos trabalhos apresentados são indicativos da relevância do Conpedi, notadamente no tocante ao debate sobre as questões mencionadas, as quais reclamam constante aperfeiçoamento no âmbito da pós-graduação em direito.

Em continuidade às apresentações, os trabalhos geraram importantes interações acadêmicas, contextualizando os temas trabalhados com o devir dos cenários político, econômico e social atuais, que representam um notável desafio para os juristas.

Com satisfação e respeito, os coordenadores do grupo de trabalho convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua e leve leitura.

Não se pode encerrar, contudo, sem o merecido agradecimento aos pesquisadores que produziram o conhecimento ora disponibilizado e, além disso, contribuíram para os importantes diálogos, conduzidos no presente grupo de trabalho.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS)

Prof. Dr. Orlando Luiz Zanon Junior (Univali)

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva (UNOESC e UNIRV)

**DECISÃO JUDICIAL EM UMA PERSPECTIVA REALISTA E SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA A BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO NO
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

**JUDICIAL DECISION IN A REALISTIC PERSPECTIVE AND ITS
CONTRIBUTION TO THE EQUALITY OF MATERIAL GENDER EQUALITY IN
THE JUDICIARY**

**Jessica Iara De Sousa Frata
Sergio Nojiri
Drielly Rigotti Yamada**

Resumo

A decisão judicial é um constante objeto de estudo no campo do direito e vem sendo estudada a partir de diferentes premissas teóricas. Sob a perspectiva do realismo jurídico, a decisão judicial é estudada com base em teorias e metodologias de pesquisa de diferentes áreas do conhecimento, tais como da Ciência Política, Psicologia Social e Economia Comportamental. Nessa linha teórica, o que se pretende investigar são todos os fenômenos extrajudiciais que fazem parte da formação da decisão judicial, ainda que os julgadores não tenham consciência deles, já que todos os seres humanos possuem crenças enraizadas que direcionam suas intuições e palpites, razão pela qual serão explorados conceitos de vieses, heurísticas e estereótipos. Por meio da revisão de literatura de teorias realistas, além de pesquisas empíricas que buscam investigar a influência desses fatores inconscientes no processo de tomada de decisão, sabe-se que questões como raça, classe e gênero, por exemplo, podem ser determinantes para o direcionamento que o julgador dará à sua decisão para, posteriormente, buscar o enquadramento jurídico mais acertado ao caso. Como diversas pesquisas nessa área já mostraram, o gênero é um fator extrajudicial que impacta a formação da decisão judicial. O Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o ENFAM, lançou o Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero, em outubro de 2021, sendo um importante passo para que os magistrados tenham conhecimento desse fenômeno e encontrem respaldos institucionais para a prolação de decisões que levem em consideração a temática de gênero no âmbito jurisdicional.

Palavras-chave: Decisão judicial, Realismo jurídico, Heurísticas e vieses, Gênero, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The judicial decision is a constant object of study in the field of law and has been studied from different theoretical premises. From the perspective of legal realism, the judicial decision is studied based on theories and research methodologies from different areas of knowledge, such as Political Science, Social Psychology and Behavioral Economics. In this theoretical line, what we intend to investigate are all the extrajudicial phenomena that are part

of the formation of the judicial decision, even if the judges are not aware of them, since all human beings have rooted beliefs that direct their intuitions and hunches, which is why concepts of biases, heuristics and stereotypes will be explored. Through the literature review of realistic theories, in addition to empirical research that seeks to investigate the influence of these unconscious factors in the decision-making process, it is known that issues such as race, class and gender, for example, can be decisive for the direction that the judge will give. to its decision in order to subsequently seek the most appropriate legal framework for the case. As several researches in this area have already shown, gender is an extrajudicial factor that impacts the formation of the judicial decision. The National Council of Justice, in partnership with ENFAM, launched the Protocol of Judgment from a Gender Perspective, in October 2021, being an important step for magistrates to become aware of this phenomenon and find institutional support for decision-making that takes consideration of the issue of gender within the jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decision, Legal realism, Heuristics and biases, Gender, Judiciary

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo estudar o processo de tomada de decisão judicial sob uma perspectiva realista, tendo como premissa básica que diversos fatores externos compõem – e, por vezes, enviesam – o julgamento do julgador, a exemplo da temática de gênero presente em diversos casos judiciais.

O trabalho está dividido em três partes: na primeira, pretende-se explicar o que é a decisão judicial a partir de uma perspectiva realista; na segunda, aborda-se o tema dos vieses e das heurísticas e, por fim, verifica-se como o Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero, do CNJ, pode contribuir para a melhoria da tomada de decisão judicial em casos que envolvam considerações de gênero. Nesse último capítulo também serão analisadas pesquisas recentes empíricas que investigam a problemática de gênero no âmbito judicial.

A metodologia escolhida para este estudo foi a da revisão bibliográfica, na qual realizamos uma pesquisa acerca de trabalhos que tratassem dos conceitos citados, com especial ênfase àquelas realizadas no campo das Ciências Políticas, Psicologia Social e Economia, em uma evidente opção por uma abordagem interdisciplinar.

Pretende-se, assim, construir um relato dos estudos e pesquisas empíricas relacionadas à decisão judicial sob uma perspectiva realista, o impacto de vieses e estereótipos de gênero no processo de tomada de decisão e o que se entende pelo próprio conceito de gênero no âmbito institucional do Judiciário.

1 DECISÃO JUDICIAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA REALISTA

Diversas linhas de pesquisa no Direito têm se dedicado ao estudo da decisão judicial sob diferentes aspectos, destacando-se que, ao menos, três literaturas distintas: (i) a visão mais tradicional, ligada à hermenêutica jurídica e teoria da argumentação; (ii) uma linha mais associada à Ciência Política, que analisa questões sob a ótica do comportamento judicial e; (iii) uma outra, ligada aos aspectos psicológicos e neurocientíficos do processo de tomada de decisão (HORTA, 2016).

O presente artigo se dedicará à terceira vertente, mais voltada aos estudos da Psicologia Social e estratégias de pesquisas empíricas direcionadas ao estudo da decisão enquanto comportamento judicial em um contexto institucional (HORTA, 2016).

Essa vertente tem origem no chamado realismo jurídico norte-americano¹, termo atribuído ao jurista americano Karl Llewellyn (1893-1962) que, em 1930 lançou o artigo “A Realistic Jurisprudence – the next step” (LLEWELLYN, 1930).

O realismo jurídico surgiu em um contexto histórico de crítica ao formalismo jurídico, então vigente, que consistia na crença de um método dedutivo ou quase-dedutivo que fosse capaz de oferecer soluções determinadas para problemas judiciais particulares. O grande nome do formalismo jurídico é Christopher Columbus Langdell, que foi por muitos anos reitor da prestigiada *Harvard Law School*. Para Langdell, o direito é uma ciência e, como tal, deveria ser estudado da mesma forma como se estudamos ciências naturais. O veículo para a realização desse projeto seria o método do *case law* (estudo de casos), por meio do qual os princípios devem reger as decisões judiciais (GODOY, 2013).

Para Langdell a ciência jurídica deveria ser informada por quatro princípios: i) reverência ao precedente (*stare decisis*); ii) decisões judiciais como repetições de decisões pretéritas; iii) um número relevante de casos limitando as várias doutrinas jurídicas; iv) o papel da Ciência do Direito de classificar as doutrinas, de modo a demonstrar a conexão lógica entre elas (GODOY, 2013).

Os realistas, no entanto, não concordaram com essas premissas. O realismo jurídico norte-americano, tido como uma abordagem pragmática e comportamental de instituições sociais, mediante uma atitude empírica, rejeita o raciocínio *a priori* e se concentra nos fatos. De acordo com o realismo, o principal dever do juiz não seria o de declarar a lei, mas de manter a paz por intermédio de soluções razoáveis. Para Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, por exemplo, o realismo jurídico norte-americano pressupõe criação judicial em movimento constante em um contexto de uma sociedade em velocidade que transcende a lei. Não haveria, portanto, uma crença geral nas regras e em soluções tradicionais (GODOY, 2013).

Importante esclarecer que as ideias que embasam o realismo jurídico, que teve seu auge durante os anos 20 e 30 do século passado, tiveram sua origem muito antes, ainda no final do século XIX, quando o juiz norte-americano Oliver Wendell Holmes Jr., dentre outras, proferiu, em 1881, a seguinte frase “*The life of the law has not been logic, it has been experience*”, (HOLMES, 2011, *apud* CESTARI, 2018, p. 58).

A referência de Holmes à “experiência”, pode ser traduzida como “a prática”. Assim, sempre esteve claro para os realistas jurídicos que juízes e outros atores do Direito são afetados por fatores extralegais que influenciam direta ou indiretamente a decisão de um juiz (CESTARI,

¹ O realismo jurídico escandinavo não será objeto de estudo no presente trabalho.

2018, p. 58). Isso significa que para os realistas, os juízes não aplicam mecanicamente leis e precedentes, mas que podem, em certas ocasiões, decidir de acordo com suas preferências pessoais para somente depois buscarem uma argumentação jurídica para justificar o resultado pretendido.

Karl Llewellyn, uma das principais referências do movimento, destaca a insuficiência de se conceber o direito apenas como palavras, regras e preceitos descolados da realidade fática e do comportamento dos atores do sistema de justiça. Ele questiona se os juízes realmente aplicam o enunciado legal a casos concretos ou se essa aplicação é influenciada por outros fatores extraleais. Em sua concepção, a exata correspondência do fato à norma é rara e os bastidores dos comportamentos que compõem as decisões são desconhecidos (LLEWELLYN, 1930). Llewellyn seria, nos dizeres de Frank (1950), um cético quanto às regras.

Para Llewellyn (1930, p. 32), o tratamento dispensado às *paper rules* são um problema complexo, uma vez que a doutrina dominante e aceita da época já possuía suas próprias “formulações oficiais” – conceitos – das normas. Algumas dessas (formulações) foram assim descritas por Llewellyn (1930, p. 32):

[...] one lifts an eye canny and skeptical as to whether judicial behavior is in fact what the paper rule purports (implicitly) to state. One seeks the real practice on the subject, by study of how the cases do in fact eventuate. One seeks to determine how far the paper rule is real, how far *merely* paper. One seeks an understanding factual judicial behavior, in that comparison of rule with practice; one follows also the use made of the paper rule in argument by judges and by counsel, and the apparent influence of its official presence on decisions. One seeks to determine When it is stated, but ignored; When it is stated and followed; When and why it is *expressly* narrowed or extended or modified, so that a new paper rule is created. One observes the level of *silence* application or modification or escape, in the “interpretation” of the facts of a case, in contrast to that Other and quite distinct level of express Wrestling with the language of the paper rule [...]. Very rapidly, too, one perceives that neither are all official formulae alike in these regards, nor are all courts, nor are all times and circumstances for the same formula in the same court [...]. And the discrepancy, great or small, between the official formula and what actually results, obtains the limelight attention it deserves.

Suas críticas estavam voltadas à forma como as regras eram supostamente aplicadas, como se houvesse (ou devesse haver) uma completa integração das “regras de papel” aos fatos, numa espécie de automatismo e objetivismo que na prática seria inconciliável com a natureza humana de um juiz.

Na visão dos realistas, o problema das decisões baseadas apenas nas regras jurídicas é que elas não costumam levar em conta os diversos fatores que podem estar envolvidos nos

juízes, como, por exemplo, falas confusas ou falhas de memória que podem ocorrer em testemunhos orais. O realismo jurídico, nesse sentido, considera como fator determinante a falibilidade humana, nela incluída os juízes. Juízes e jurados podem ter preconceitos, às vezes desconhecidos até mesmo por eles próprios, que podem favorecer ou prejudicar as pessoas envolvidas no processo (FRANK, 1949).

Essas dificuldades costumam ser menosprezadas por aqueles que creem na previsibilidade das decisões judiciais. Mas, de acordo com Jerome Frank, a mente humana, mesmo na infância, não é uma folha de papel em branco. Nascermos com predisposições que podem afetar nosso processo de julgamento, a depender do processo de educação formal e informal que tivemos. São pré-juízos que precedem o raciocínio, combinados às inclinações idiossincráticas da nossa mente e que podem afetar as situações em que o nosso cérebro precise fazer qualquer tipo de julgamento (FRANK, 1949).

No caso específico de um juiz, Frank (1949) alerta para o mito de que, ao vestir uma túnica preta e fazer o juramento de juiz, o ser humano por trás da toga possa despojar-se de todas as suas predileções inconscientes e tornar-se uma máquina pensante. Uma possível solução para esse problema, segundo Frank, seria o “autoconhecimento”, que, em tese, permitiria que o juiz se conscientizasse de seus preconceitos. Quando esse processo não é estimulado, a ocultação do elemento humano no processo judicial pode permitir que os preconceitos operem de forma aberta.

Frank alerta que o juiz deve observar atentamente as pessoas envolvidas no processo, além de observar dentro de si, averiguando seus motivos, seus preconceitos, suas paixões, interesses dominantes e predileções. Em resumo, ele deve penetrar astutamente naquilo que pode parecer apenas a superfície das suas observações, a fim de enxergar os propósitos reais e motivações internas que possam interferir na decisão (FRANK, 1949).

A abordagem realista do Direito, há tempos, pregava uma interface com as ciências sociais. Llewellyn, por exemplo, foi pioneiro em anunciar pesquisas de campo no Direito com o fim de relatar, a partir de pesquisas *in loco*, no que consistia a prática. Ademais, deveria haver um cuidado para que o observador não contaminasse sua observação com as suas próprias crenças pessoais (LLEWELLYN, 1930, p. 33).

Jerome Frank, de outro lado, ao refletir sobre os diversos fatores que compõem a decisão judicial, para além das regras e dos precedentes (FRANK, 1950, p. 21-22), entendia que a demasiada preocupação com os aspectos normativos em detrimento das questões factuais

limitaria o potencial de resultados mais concretos e condizentes com a realidade, como antecipar comportamentos e decisões de alguns magistrados (NOJIRI, 2021).

Essa crítica ao excesso de formalismo e valorização das normas e regras não significa, contudo, que os defensores do realismo jurídico sejam contra a aplicação de leis, o que não faria qualquer sentido em um contexto jurídico. A questão é que a aplicação da lei é apenas um dos muitos fatores que compõem uma decisão judicial, o que é frequentemente ignorado pelos próprios juízes e demais atores do sistema de justiça (NOJIRI, 2021).

A recomendação para o olhar interno no processo de decisão assemelha-se ao exposto pelo realista jurídico Joseph C. Hutcheson, que na década de 1920 já apontava um espaço para a intuição (palpite) empregado no processo de tomada da decisão judicial. Hutcheson conta que no início de sua carreira, ainda advogado, ele repudiava a ideia de que bons juízes pudessem julgar por sentimentos ou intuições. Com o tempo, ele passou a comparar a ação de julgar ao trabalho de um cientista, que resolve um problema por meio de um lampejo, que ele chamou de *hunch*. Assim como os cientistas, pensava Hutcheson, os juízes também formulam hipóteses para decidir sobre um caso. Segundo ele, os juízes são seres humanos, portanto, não decidem as causas apenas pela aplicação abstrata de regras de justiça (HUTCHESON, 1929).

Outro realista, Herman Enzla Oliphant, acentuou um “senso intuitivo de justiça” na tomada de decisão, que era uma espécie de “estímulo dos fatos no caso concreto” (LEITER, 2015). Joseph Hutcheson, já um juiz experiente em 1929, escreveu que “o impulso vital e motivador para a decisão é um senso intuitivo do que é certo ou errado para aquela causa” (HUTCHESON, 1929).

O objetivo deste trabalho é de, a partir de uma abordagem realista, entender o papel dos fatores extralegais no processo de decisão judicial, especialmente o viés de gênero. Para tanto, será necessária uma breve apresentação do tema.

2 VIESES E HEURÍSTICAS

Joshua Ferguson e Linda Babcock afirmam que as decisões judiciais, assim como muitas decisões humanas, são o produto de complexos processos de pensamento influenciados por múltiplas motivações, algumas das quais operam sem percepção consciente. Portanto, para compreender as decisões judiciais, devemos compreender o próprio processo de pensamento, pois é este mecanismo que permite a interferência de fatores como a ideologia e motivações

ideológicas no processo decisório. Para esses autores, a ideologia, distinta de qualquer outro fator, pode enviesar diversos tipos de avaliações jurídicas (FERGUSON; BABCOCK, 2012).

Fatores como motivação e cognição influenciam a maneira como as pessoas processam as informações de maneira consistente com seus objetivos implícitos. A isso, os psicólogos dão o nome de raciocínio motivado, que reflete os vieses presentes nos processos cognitivos, que são usados para pesquisar, avaliar, codificar e recuperar informações nos julgamentos. Ainda segundo esses autores, vários tipos de raciocínio motivado podem explicar diversos fenômenos e, embora vários mecanismos cognitivos possam enviesar as decisões dos juízes, a ideologia não é, necessariamente, o único ou mesmo o principal fator capaz de determinar as decisões judiciais (FERGUSON & BABCOCK, 2012).

Independente da vontade dos indivíduos de processar as informações de maneira precisa e imparcial, muitas vezes sequer nos damos conta de muitos dos vieses cognitivos presentes em nosso comportamento. Existem algumas razões para acreditar que juízes tenham como objetivo principal tomar decisões livres de preconceitos e guiadas exclusivamente por considerações legais. Um amplo treinamento na Faculdade de Direito, socialização na comunidade jurídica, distinção perante o Estado de Direito e legitimidade para que as suas decisões sejam respeitadas pelo judiciário são algumas dessas razões. Contudo, existem evidências convincentes que correlacionam as decisões dos juízes com a sua ideologia. Ferguson e Babcock explicam que isso acontece por conta da cognição judicial. Isso quer dizer que as decisões dos juízes podem ser explicadas pelo raciocínio motivado e pelos vieses cognitivos associados aos processos usados para pesquisar, avaliar e recuperar informações. Trata-se de um processamento tendencioso que pode fazer com que os juízes inconscientemente coincidam os resultados jurídicos aparentemente neutros com as preferências pessoais ou influências do meio em que vivem (FERGUSON; BABCOCK, 2012).

Impulsionados pelo raciocínio motivado, os juízes podem pensar que são profissionais éticos, que seguem os parâmetros da justiça, observando os mais elevados padrões morais. Entretanto, o cérebro pode sofrer um processo de contaminação mental análogo à contaminação física. Isso sugere que os vieses presentes no modo como processamos as informações funcionam da mesma forma que a poluição industrial: quando ocorre um derramamento, a limpeza é extremamente difícil (FERGUSON; BABCOCK, 2012).

Meagan Biwer, nessa mesma linha de considerações, adiciona que, embora a aquisição de vieses implícitos seja normal, eles podem ser mais perigosos e perniciosos do que a intolerância, porque são efêmeros e difíceis de erradicar. Sendo assim, os indivíduos

inevitavelmente agem de acordo com esses preconceitos, embora de maneira inconsciente (BIWER, 2019).

A ação pode amplificar o efeito dessas tendências, pois os prejuízos podem ser aumentados devido a ação de circunstâncias periféricas, isto é, um viés implícito pode ser agravado quando as circunstâncias parecerem ambíguas ou se o indivíduo não tiver tempo ou capacidade cognitiva para pensar e agir profundamente sobre isso (BIWER, 2019).

Um raciocínio culturalmente motivado pode ser um exemplo de contaminação mental. Ele acontece porque a cognição cultural é uma espécie de raciocínio motivado que promove congruência entre os compromissos de grupo que definem uma pessoa e as suas percepções de fatos. Isso faz com que os indivíduos selecionem informações baseados em padrões compatíveis com seus valores culturais. Assim, eles também estarão mais dispostos a atribuir conhecimento e experiência a outras pessoas com quem compartilham uma afinidade cultural. (KAHAN, et al., 2012).

Embora essa seja uma característica inerente aos seres humanos, o juiz que manifeste parcialidade ou preconceito em um processo trará descrédito ao judiciário, porque a imparcialidade e a objetividade são valorizadas não só na prática, mas também na aparência da legitimidade judicial. A aparência da neutralidade é, portanto, tão importante quanto a neutralidade real, afinal, o propósito dessas disposições é claro: elas servem para proteger a legitimidade do judiciário e salvaguardar a justiça processual para os cidadãos (BIWER, 2019).

O problema é que nem sempre esses preconceitos serão fáceis de detectar ou erradicar. Conhecidos como “vieses implícitos”, essas espécies de preconceitos ocultos envolvem associações estereotipadas tão sutis que nem sempre as pessoas estão cientes que as possuem. Pior que elas não só existem, como são bastante prevalentes. Mesmo entre os indivíduos que buscam conscientemente abraçar a igualdade, ainda assim, haverá aqueles que abrigam preconceitos implícitos, uma vez que eles não dependem da nossa manifestação consciente para existir (BIWER, 2019).

Conforme Biwer, os vieses implícitos derivam dos esquemas mentais que todos os seres humanos desenvolvem ao aprender a processar a complexidade do mundo. Um deles é a heurística, que são os atalhos mentais usados por padrão na tomada de decisão subconsciente. Há muito tempo, a heurística existe para operar na mente das pessoas. Ela faz parte de um conjunto de algoritmos subconscientes, que foram se desenvolvendo por meio da evolução para permitir que a mente humana processe os estímulos com mais eficiência (BIWER, 2019).

Os estudos dos processos cognitivos de tomada de decisão ao longo do tempo, especialmente por intermédio dos pioneiros estudos de Daniel Kahneman (KAHNEMAN, 2012) e Amos Tversky e também das chamadas ciências cognitivas, possibilitaram a compreensão do funcionamento de certos módulos mentais e quais informações esses módulos são “programados” para processar. Da mesma forma, esses estudos “viabilizaram a hipótese de que há dois sistemas que operam paralelamente e competem entre si quando as pessoas se veem diante de dilemas morais: um sistema intuitivo, rápido e automático, e um sistema deliberativo, lento e esforçado” (STRUCHINER; BRANDO, 2014, p. 179).

A partir do entendimento de que o Sistema 1 realiza operações automáticas que são responsáveis por impressões e sensações, verifica-se que nossas decisões – das mais simples às mais complexas – são tomadas em situações de incerteza, a partir de um número limitado de informações ou, nas palavras de Tversky e Kahneman, “um número limitado de princípios heurísticos que reduzem as tarefas complexas de avaliar probabilidades e prever valores para operações de julgamentos mais simples” (TVERSKY; KAHNEMAN 1974, p. 1124).

Heurística, portanto, é a denominação conferida a esse processo automático de julgamento intuitivo, que são atalhos mentais para a tomada de decisões complexas. Embora muito útil no cotidiano e facilitadoras do bom senso, as rápidas decisões que tomamos podem nos induzir a erros, a exemplo de quando estímulos visuais enganam a visão das pessoas, levando-as a acreditar estarem vendo coisas que não estão naquele lugar, ou ainda, “certos padrões factuais podem enganar o julgamento das pessoas, levando-os a acreditar em coisas que não são verdadeiras” (NOJIRI, 2017, p. 21).

Esse processo é necessário porque lidamos com um volume extenso e complexo de informações diárias e, por isso, tendemos a categorizar objetos, pessoas e ocorrências em grupos, tipos ou categorias. Assim, podemos tratar estímulos não idênticos como se fossem equivalentes. De acordo com Meagan Biber, as nossas crenças são fortemente influenciadas pela cultura, mas nosso desenvolvimento neural não. Com isso, muitas heurísticas que podem ter se mostrado úteis no passado, hoje falham, nos fazendo pagar o preço de tal eficiência por meio de vieses latentes (BIWER, 2019).

Uma heurística errada é capaz de subverter os cálculos mentais, fator que pode influenciar o mecanismo de tomada de decisão do juiz, tornando-o “irracional”. Biber alerta que fatores aparentemente irrelevantes apresentaram efeitos estatisticamente significativos sobre os resultados legais. Essas correlações não se limitam a fatores aparentemente inofensivos. A raça do réu, por exemplo, é um fator que tem apresentado disparidade nos

resultados pesquisados. Embora isso possa parecer previsível a partir de uma perspectiva sociológica, ela prejudica a identidade judicial e pode afetar as avaliações institucionais (BIWER, 2019).

Um ponto importante levantado por Biwer é a das alternativas para lidar com este problema. Afinal, conforme a autora, “se todos os juízes forem removidos por abrigar preconceitos implícitos, ‘pode não haver ninguém para julgar’”. Pensando em como os juízes podem agir sobre esses vieses, Biwer formulou algumas alternativas para combater os seus efeitos. Uma delas seria a educação. A partir da tomada de consciência de que o problema existe, propõe-se que os juízes amenizem os efeitos do viés implícito por meio de treinamentos direcionados a mitigação de seus vieses (BIWER, 2019).

Mais do que formular alternativas para mitigar os vieses implícitos, Jerry Kang e colegas ressaltam que a principal dificuldade relacionada aos vieses implícitos é identificá-los, pois nenhum instrumento é capaz de medir perfeitamente qualquer construção mental, principalmente no caso de fenômenos implícitos. Além disso, fatores chamados de estruturais, institucionais ou sociais também podem contribuir para que algumas injustiças sejam observadas nos tribunais. Para esses autores, os fatores citados podem bloquear, reproduzir ou agravar desigualdades do passado apenas por conta de atitudes e estereótipos relacionados a alguns grupos (KANG et al, 2011).

Esses autores enfatizam que a parcialidade implícita, a explícita e as forças estruturais não são mutuamente exclusivas. Pelo contrário, elas podem se reforçar mutuamente e se manifestam mais prontamente como um comportamento discriminatório quando as pessoas têm amplo poder discricionário para tomar decisões rápidas com pouca responsabilidade (KANG et al, 2011).

No sistema de justiça, há vários atores desempenhando papéis que tendem a corresponder a determinados estereótipos. Como os vieses implícitos funcionam automaticamente, juízes deveriam se envolver mais com os casos, uma vez que estudos empíricos demonstraram que o aumento de responsabilidade em relação ao caso diminui a influência do viés. Juízes e as instituições judiciais deveriam, ainda, alterar o comportamento, no sentido de buscarem informações que possam ajudá-los a enxergar seus próprios preconceitos, que são os mais difíceis de corrigir (KANG et al, 2011).

3 VIÉS DE GÊNERO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL

O Judiciário brasileiro deu um passo importante ao publicar, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em outubro de 2021, um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que busca alcançar a tão almejada igualdade (material) de gênero. Ela se encontra no âmbito das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, a qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal, além do mencionado CNJ.

Junto com o Protocolo, o Judiciário e a Escola Nacional da Magistratura, além das Escolas Estaduais, tem promovido diversos cursos de aperfeiçoamento para os magistrados com o objetivo de chamar a atenção para a existência de vieses e estereótipos de gênero presentes em todos os seres humanos e, obviamente, nos juízes, além do incentivo à participação feminina no Judiciário.

O objetivo, assim, não é continuar perseguindo um ideal de decisão judicial estritamente imparcial e racional, mas sim, que seja sensível às questões sociais relacionada ao gênero que são levadas ao Judiciário.

Para tanto, o Protocolo apresenta, inicialmente, conceitos que estão em torno do termo gênero, como por exemplo, sexo, identidade de gênero e sexualidade, que apresentam definições bem distintas entre si e que precisam ser compreendidas para atingir o objetivo do Protocolo².

Como já foi escrito anteriormente, um juiz, mesmo diante do manto invisível da imparcialidade, está sujeito a diversos vieses, dentre eles, o que se diz respeito ao gênero.

Nicole-Claude Mathieu destaca para o fato de o conceito de sexo estar ligado à biologia, enquanto gênero está relacionado à cultura (MATHIEU, 2009). Nesse mesma direção, no Protocolo lançado pelo CNJ, gênero está ligado com diversas construções sociais, como por exemplo, acreditar que a cor rosa é de “menina”, enquanto a cor azul é de “menino”.

A partir da ideia de gênero formula-se o que se entende por identidade de gênero, ou seja, qual gênero o indivíduo se identifica. Desta forma, não é porque o sexo biológico diz que

² Interessante notar que a necessidade de adequar o sistema judiciário à realidade, em termos de alcance e inclusão de grupos minoritários, também foi uma preocupação do realismo jurídico norte-americano, majoritariamente androcêntrico da década de 30. Nos últimos tempos já é possível encontrarmos estudos feministas, dando origem a uma corrente denominada de Realismo Jurídico Feminista (QUINN, 2012, p.3). Como explica Quinn, essa “nova” história do realismo jurídico não pretende falar por todas as mulheres ou mesmo todas as mulheres no direito, mas que haja mais e melhores discussões dentro do realismo jurídico que abarquem experiências de advogadas e outras estudiosas e trabalhadoras do Direito com vistas a contribuírem com aspectos práticos de transformação futura, tanto na academia quanto no dia a dia do judiciário (QUINN, 2012, p. 45-46).

uma pessoa é do sexo feminino que, necessariamente, esse mesmo sujeito se identifique como “mulher”.

Diante dessas pequenas explanações, já é possível mensurar a importância do Protocolo, que busca esclarecer as diversas facetas que envolvem gênero em âmbito institucional (Judiciário) e estabelecer parâmetros para o processo de tomada de decisão que leve em conta a sensibilidade e peculiaridades do tema.

Muitas das decisões judiciais são fundamentadas com base na reprodução de estereótipos de gênero socialmente construídos e que acabam, portanto, influenciando no processo decisório do juiz que, antes de tudo, também é um “produto” da sociedade.

Em um passado recente, os julgadores se baseavam no estereótipo da “mulher honesta”, termo já retirado do Código Penal brasileiro. Na época de sua vigência, em casos de estupro, por exemplo, a moral da mulher era objeto de análise no julgamento (ROSSI, 2015)³.

Fabiana Severi (2016a) explica que decisões de casos envolvendo violência contra a mulher, frequentemente, sofrem a influência de crenças arraigadas na sociedade, tais como de que “as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança [...] de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta [...]” (SEVERI, 2016a, p.576). Ou seja, sofrem a influência de estereótipos que contribuem para uma certa tendência (vieses) de se decidir esses tipos de caso já com uma decisão preconcebida.

A existência de tais condições de tratamento às mulheres perante o Judiciário conflitam com os compromissos firmados pelo Brasil com a ratificação da Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará³ (SEVERI, 2016a).

Sobre a percepção dos magistrados acerca das motivações de homens e mulheres para o cometimento de crime, a maioria afirmou que os homens são mais propensos a cometerem crimes do que as mulheres, mas estas, quando os cometem, o fazem por influência do marido, companheiro ou namorado, pois, segundo os magistrados, a mulher se conformaria às suas vontades, sendo que quando analisam crimes cometidos por grupos de homens, não mencionam o fator influência (CANELO, 2015).

Carolina M. Garcia e Leticia de S. Baddaury atribuem as desigualdades verificadas nesses tipos de pesquisa à manutenção de elementos de dominação masculina ainda presentes

³ Em um caso mais recente, o depoimento de uma vítima chegou a ser invalidado por conta da alegação dela não ser mais virgem e ter tido relações sexuais na noite anterior ao crime (Embargos Infringentes n. 2012.014223-3/TJSC).

em diversas instituições, como o Estado, família, mercado de trabalho e no Poder Judiciário brasileiro (GARCIA; BADDAUY, 2019).

Assim, entendendo o que é sexo, gênero e identidade de gênero, é comum que entendam que uma pessoa que nasce com o sistema reprodutor feminino, seja do sexo feminino e assim, do mesmo gênero e identidade de gênero. Mas não é o que ocorre sempre e se forçar a fazer essa associação não é algo necessário, ao contrário, fazer essa relação é forçar estereótipos que provocam um sistema de opressão sem fim.

Além dessa opressão, vale ressaltar que vivemos em uma sociedade machista e pautada no patriarcado, pontuando que, em nossa primeira constituição, a de 1824, a mulher estava fadada ao trabalho privado, dentro das casas e nem mesmo eram consideradas cidadãs e, aos poucos, foram conquistando direitos, mas não a plena igualdade material.

Diante dessas questões e dos vieses que os juízes, assim como todo e qualquer ser humano, possuem, entende-se que, primeiro, eles devem tomar consciência da existência de fatores externos que influenciam e podem acabar sendo determinantes para a conclusão de uma decisão judicial; entender as consequências de se deixar guiar por esses fatores e, por conseguinte, desenvolver formas de minimizar a sua influência, mirando em uma prestação jurisdicional cada vez mais condizente com a realidade, perseguindo o ideal da igualdade material de gênero.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela. Gênero e comportamento judicial no supremo tribunal federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres? **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 8, nº 2, p. 854-876, 2018.

BIWER, Meagan. **Implicit Bias In The Judiciary: Confronting The Problem Through Normalization**. *Ind. JL & Soc. Equal.*, v. 7, p. 264, 2019.

BOYD, Christina L; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. Untangling the Causal Effects of Sex on Judging. **American Journal of Political Science**, v. 54, n. 2, p. 389–411, 2010.

CANELO, Sofia Da Costa Boto E Vaz. **A influência dos papéis de gênero na tomada de decisão judicial: as percepções de um grupo de magistrados/as portugueses**. Universidade do Porto, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, 2015.

CESTARI, Roberto. **Decisão Judicial e Realismo Jurídico: evolução das pesquisas sobre o comportamento judicial**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/Universidade de São Paulo. 2018.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Censo do Poder Judiciário: vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW. RECOMENDAÇÃO GERAL N. 28. 2010. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>, Acesso em: 03 jun. 2021.

COSTA, Luiza Lopes Franco et al. Gender stereotypes underlie child custody decisions. *European Journal Of Social Psychology*, [S.L.], v. 49, p. 548-559, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/ejsp.2523>. Acesso em: 13 dez. 2021.

FRANK, Jerome. Legal Thinking in Three Dimensions. *HeinOnline -- 1 Syracuse L. Rev.* 21, 1949-1950.

FURGESON, Joshua; BABCOCK, Linda. Legal interpretation and intuitions of public policy. In J. Hanson (Ed.), **Ideology, psychology, and law** (pp. 684–704). Oxford University Press, 2012.

GARCIA, Carolina Malvezzi; BADDAUY. **O Poder Judiciário brasileiro e a importância da diversidade de gênero para a tomada de decisões democráticas**. VI Simpósio de Políticas.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Introdução ao Realismo Jurídico Norte-Americano**, Brasília: Edição do Autor, 2013.

HARAWAY, Donna. **“Gênero” para um dicionário marxista**: a política sexual de uma palavra. In: Simians, Cyborgs, and Women. *The Reinvention of Nature*. Londres, Free Association Books Ltd., 1991, capítulo 7, pp.127-148. (Tradução: Mariza Corrêa; Revisão: Iara Beleli. *Cadernos Pagu*, vol. 22, pp.201-246, 2004.

HORTA, Ricardo de Lins e. Argumentação, Estratégia e Cognição: Subsídios para a formulação de uma teoria da decisão judicial. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 2, p. 151-193, maio/ago. 2016. Quadrimestral.

HORTA, Ricardo de Lins e. Das teorias da interpretação à Teoria da Decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial.

HUTCHESON JR, Joseph C. Judgment Intuitive: The Function of the Hunch in Judicial Decision. **Cornell Law Review**, v. 14, p. 274, 1929.

KAHAN, Dan M.; HOFFMAN, Donald, BRAMAN; EVANS, Danieli. They saw a protest: Cognitive illiberalism and the speech-conduct distinction. **Stanford Law Review**, vol. 64, n. 4, abril/2012.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KANG, Jerry et al. Implicit bias in the courtroom. **UCLA Law Review**, v. 59, p. 1124, 2011.

LEITER, Brian. Legal Realism and Legal Doctrine, **University of Pennsylvania Law Review**, Vol. 163, n.7, p. 1975-1858, 2015.

LLEWELLYN, Karl N. A Realistic Jurisprudence – The Next Step. **Columbia Law Review**, v. 30, n. 4, p. 431-465, 1930.

LOPES, Cleber da Silva et al. Policiamento e gênero: percepções entre policiais militares paranaenses. **Opinião Pública**, Campinas, v. 27, p. 0-0, 04 jun. 2021. Quadrimestral. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912021271298>. Acesso em: 13 dez. 2021.

MATHIEU, Nicole-Claude. **Sexo e gênero**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: UNESP, p. 222, 2009.

NOJIRI, Sérgio. Teoria geral e filosofia do direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo, abr. 2017.

NOJIRI, Sérgio. **Emoção e Intuição**: Como (de fato) se dá o processo de tomara de decisão judicial. Arraes Editores Ltda. Belo Horizonte, 2021.

PICANÇO, Felícia; ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; SUSSAI, Maira Covre. Papéis de gênero e divisão das tarefas domésticas segundo gênero e cor no Brasil: outros olhares sobre as desigualdades. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [s. l], v. 38, p. 1-31, nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0177>. Acesso em: 17 dez. 2021.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero**: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa B., E. (Org.). diferenças, igualdade. São Paulo: Berlendis Editores Ltda., 2009.

PRAIA DOS OSSOS. Branca Vianna. Locução de Ingo Ostrovsky. Rio de Janeiro: Rádio Novelo. 11 set. 2020, Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

Públicas. Evento on-line. Universidade de Londrina, 2020. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1143>. Acesso em: 02 jun. 2021.

QUINN, Mae C., Feminist Legal Realism (February 8, 2012). **Harvard Journal of Law and Gender**, Vol. 35, No. 1, 2012, Washington University in St. Louis Legal Studies Research Paper No. 12-02-01. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=200163>.

ROSSI, Giovanna. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. Florianópolis: Pontifícia Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, Monografia. Disponível aqui. Acesso em: 30 Jul. 2018.

RUBIN, Gayle: **“O Tráfico de Mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo” in: Políticas do Sexo, São Paulo, Ubu Editora, 2017.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital De Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, vol. 3, n. 3, p.574-601, 2016a.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. Rio de Janeiro: **Revista Direito & Práxis**, Vol. 07, N. 13, p.81-115, 2016b.

STRUCHINER, Noel; BRANDO, Marcelo Santini. **Novas fronteiras da teoria do direito: da filosofia moral à psicologia experimental**. Cap. VII – Como os juízes decidem os casos difíceis do direito? Rio de Janeiro: Editora PUC Rio. 2014, p. 171-219.

TECENDO Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. **Science, New Series**, Vol. 185, N. 4157, p. 1124-1131, set./1974.